



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.720110/2011-51
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.721 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente TIM CELULAR S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Vinicius Guimarães, Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisário, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente), Alexandre Freitas Costa, Liziane Angelotti Meira (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto por TIM S/A (sucessora de TIM CELULAR S/A), Recorrente, contra o Acórdão 3302-006.353, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN.

Em processos que decorrem da não-homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (artigo 170, do CTN).

MOMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 16 E 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Seguindo o disposto no artigo 16, inciso III e parágrafo 4º, e artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, a regra geral é que seja apresentada no primeiro momento processual em que o contribuinte tiver a oportunidade, seja na apresentação da impugnação em processos decorrentes de lançamento seja na apresentação de manifestação de inconformidade em pedidos de restituição e/ou compensação, podendo a prova ser produzida em momento posterior apenas de forma excepcional, nas hipóteses em que "a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a _ fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor _ fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos", sob pena de preclusão.

Alega a Recorrente haver divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária ao direito à apresentação de prova documental em momento posterior ao da impugnação.

Para demonstrar a divergência jurisprudencial a Recorrente indica como paradigma o Acórdão 9101-002.781, cuja ementa tem o seguinte teor:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

O Recurso da Contribuinte inicialmente teve seu seguimento negado por ausência de indicação do dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 424/429.

A Recorrente apresentou Agravo de fls. 433/439 alegando que a partir da leitura dos acórdãos paragonados pode-se depreender haver divergência de interpretação quanto à aplicação do art. 38 da Lei n.º 9.784/99 e ao princípio da formalidade moderada.

O Agravo foi acolhido (fls. 463/467), determinando-se o seguimento do Recurso Especial quanto à matéria “momento processual em que as provas devem ser apresentadas” em despacho de fls. 469/471.

No mérito, a Recorrente destaca, em síntese:

- ter realizado pedido compensação de “créditos decorrentes do recolhimento indevido ou a maior de CIDE e de COFINS-Impostação, no ano calendário de 2007”;
- que os créditos estão relacionados a remessas realizadas a sociedades estrangeiras em decorrência de contrato de royalties, contratação de serviços técnicos e administrativos;
- que os pedidos de compensação não foram homologados sob a alegação de ausência de comprovação da certeza e liquidez dos créditos;
- ter, no momento da interposição do Recurso Voluntário, requerido a realização de diligência baseada em documento apresentado;

- que o Recurso Voluntário teve seu provimento negado “sob a justificativa de que as provas deveriam ser apresentadas no primeiro momento processual em que o contribuinte tiver oportunidade”.

Em contrarrazões a Recorrida destaca a correção da decisão objurgada em razão da ocorrência da preclusão, bem como por ser “impossível o conhecimento dos documentos juntados pelo contribuinte na fase de julgamento do recurso voluntário”, bem como pelo fato de “não ter o contribuinte comprovado, ou sequer aduzido, a impossibilidade de apresentação oportuna da documentação ora acostada, o que impede seu conhecimento, a teor do disposto no art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

O recurso especial de divergência interposto é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

Do conhecimento

Cotejando os arestos paragonados, verifico não haver similitude entre ambos quanto ao momento processual adequado para apresentação das provas no processo administrativo, confrontando-se o disposto no art. 16 do Decreto 70.235/72 e o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.784/99.

No Acórdão recorrido a Turma Julgadora chegou à conclusão de que todas as provas devem ser apresentadas no primeiro momento processual em que o contribuinte tiver a oportunidade de se manifestar, salvo as exceções prevista no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Vejamos:

Acórdão Recorrido: 3302-006.353

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

MOMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 16 E 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Seguindo o disposto no artigo 16, inciso III e parágrafo 4º, e artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, **a regra geral é que seja apresentada no primeiro momento processual em que o contribuinte tiver a oportunidade, seja na apresentação da impugnação em processos decorrentes de lançamento seja na apresentação de manifestação de inconformidade em pedidos de restituição e/ou compensação, podendo a prova ser produzida em momento posterior apenas de forma excepcional**, nas hipóteses em que "a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a _ fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor_ fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos", sob pena de preclusão. (destaque nosso)

No Acórdão paradigma, por seu turno, foi admitida a apresentação de provas no processo administrativo em momento posterior à impugnação administrativa, conforme se verifica na ementa abaixo:

Acórdão Paradigma: 9101-002.781

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999. (destaque nosso)

Entretanto, trata-se nos presentes autos da análise de Declaração de Compensação com a utilização de supostos créditos apurados em decorrência de recolhimento indevido de CIDE e de COFINS.

Verifica-se no relatório do acórdão recorrido, às fls. 286, que a Autoridade Administrativa realizou a intimação da Contribuinte para apresentar documentos comprobatórios do crédito no prazo de 20 (vinte) dias, tendo esta deixado tal prazo transcorrer *in albis*.

No acórdão paradigma foi tratada situação fática decorrente de autos de infração para a exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Da leitura do Acórdão paradigma não é possível deduzir qual seria o teor da decisão caso a situação fática apresentada fosse a mesma daquela trazida nos presentes autos.

Dispositivo

Pelo exposto, face à a dessemelhança fática entre os arestos recorrido e paradigma, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa

